



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90097/2025

Resposta à Impugnação ao Edital

I. Da Alegação e Pedido

Recebemos, em 30 de outubro de 2025, via e-mail, solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90097/2025, transcrita na íntegra:

"Ao

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Campus Concórdia

Ref.: Pregão Eletrônico nº 900972025 – Processo Administrativo nº 23351.006747/2025-53

Objeto: Eventual aquisição de Equipamentos diversos, para atender as necessidades do IFC - Campi Concórdia e Abelardo Luz.

Assunto: Ajuste face a quesitos técnicos restritivos e inexistente no mercado de Detectores Digitais

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 58.598.368/0001-83, com sede na Rua Maria Casali Bueno, Nº 57, Mandaqui, CEP 02408-050, São Paulo – SP, vem, tempestivamente, apresentar Impugnação ao Edital, em face das disposições contidas no Termo de Referência 256/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 144, e em consonância com o Tópico 15.1 do edital em epígrafe, a apresentação desta peça é tempestiva.

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. [grifo nosso]

Art. 144 da L 14.133/2021

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Tópico 15.1 do edital do Pregão Eletrônico

II – DOS FATOS

O edital em referência tem por objeto a “Eventual aquisição de Equipamentos diversos”. Contudo, ao analisar o Termo de Referência, observa-se que dentre as características técnicas mínimas que o item 44 - Sistema DR para aquisição de imagem digital deve possuir, contém requisito técnico RESTRITIVO, em descompasso aos pilares da Competitividade e do Julgamento Objetivo, aos quais o artigo 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos declara primazia.

III - DO DIREITO



Ressalta-se que a Lei de Licitações e Contratos, declara primazia em zelar pela Igualdade e Competitividade, dentre outros princípios pertinentes ao teor do conteúdo desta peça, ao passo que VEDA de maneira expressiva a toda e qualquer mácula ao caráter competitivo em suas contratações.:.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). [grifo nosso]

Art. 5º da L 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Alínea “a”, do inciso primeiro do art. 9º da L 14.133/2021

Ocorre, pois, que essa Administração lavrou em seu termo de Referência as especificações técnicas típicas de um detector Digital de Radiografia com a dimensão padrão de mercado de 35x43 cm, com a exceção do Grau de Proteção mínimo exigido e da exigência de substituição de bateria sem acarretar o desligamento do detector.

Isso porque ao exigir que as licitantes ofertem detector que contenha grau de proteção mínimo de IP68, bem como exigir que o Detector possua a possibilidade de trocar as baterias sem desligar o detector, esse Instituto Federal restringirá a competitividade, visto que no mercado NÃO HÁ NENHUM fabricante que produza detectores de digitais de radiografia com esse nível de proteção - o maior grau existente é IP67 - combinado com o fato de que todo o detector que possua sistema de alimentação através de baterias, terá de ser desligado, imprescindivelmente, para a troca, o que não se aplica, à título de exemplo, aos sistemas de alimentação através de capacitores que não são substituíveis.

Em verdade, restringir não é o verbo apropriado ao caso concreto, o termo correto são aqueles contidos na alínea “a” do inciso primeiro do artigo 9º, a saber: comprometer e frustrar (o caráter competitivo), pois, reiteradamente, NENHUM FABRICANTE POSSUI tal grau de proteção para seus detectores, e toda a troca de baterias acarretará o desligamento do detector.

Dessa forma, restarão maculados os princípios da competitividade – como já informamos - também o do julgamento objetivo – em verdade e com efeito, princípios licitatórios – suscitando, assim, até mesmo o fracasso da licitação. Insiste-se que é vedado comprometer, restringir ou mesmo frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, ocasião clara na manutenção das exigências as quais solicitamos o devido ajuste a saber.

Digna-se fazer valer, também, o Princípio da Autotutela, cujo conceito, de maneira sucinta, traz no seu bojo que a Administração pode rever seus atos quando ilegais ou atos válidos, mas eivados de inconveniências – que é o caso – pois, propicia a frustração de seus próprios objetivos bem como o do interesse Público.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 473 do STF



III – DOS QUESITOS TÉCNICOS

Ante o exposto, solicitamos o seguinte:

→ *Onde consta:*

... Grau de proteção: IP68 ... [grifo nosso]

→ *Solicita-se a ajustar para:*

... Grau de proteção: IP67 ..

→ *Justificativa:*

O Grau de proteção IP67 é o grau máximo existente para detectores digitais de radiografia convencional, diferentemente do grau IP68 que é inexistente neste mercado, conforme já abordado.

→ *Solicita-se a remoção do seguinte texto:*

... Tecnologia de um minuto para Permitir a remoção e substituição da bateria sem precisar desligar ...

→ *Justificativa*

Todo e qualquer sistema alimentado por baterias de um detector digital de radiográfica, será desligado ao ter suas baterias trocadas. Objetivamente, a justificativa é: inconformidade tecnológica.

IV – DO PEDIDO

Dianete do exposto, requer-se:

*O recebimento e acolhimento desta impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
Que sejam realizadas as alterações ora requeridas;
A suspensão do certame, até que as correções sejam devidamente publicadas.*

V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, por fim, que todas as comunicações e notificações referentes a esta impugnação sejam encaminhadas para o e-mail licitacoes@konimagem.com.br.

Certos de vosso compromisso com a legalidade e a impessoalidade, aguardamos manifestação e agradecemos desde já a atenção despendida.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo - SP, 30 de outubro de 2025”

II. Tempestividade e Legitimidade

Conforme se infere do edital da presente licitação em análise, aos licitantes e a todos os cidadãos é conferida a possibilidade de insurgência quanto aos atos, normas e decisões proferidas no âmbito do processo licitatório.

De acordo com o item 15.1, o prazo para impugnar o edital é até 3 (três) dias úteis da data designada para o pregão.

Assim, em virtude de a abertura do pregão ter sido agendada para o dia 10/11/2025 percebe-se que o prazo final para apresentação da presente impugnação está vigente.



Considerando então que a impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o estabelecido no presente Edital, passa-se ao mérito da impugnação.

III. Da Apreciação e Fundamentação

A Empresa impugnante requer sejam alteradas especificações técnicas da descrição do Item 44 - SISTEMA DR PARA AQUISIÇÃO DE IMAGEM DIGITAL, quais sejam: alterar a expressão “Grau de proteção: IP68”, para “Grau de proteção: IP67”, tendo em vista, conforme argumenta a requerente, “*O Grau de proteção IP67 é o grau máximo existente para detectores digitais de radiografia convencional, diferentemente do grau IP68 que é inexistente neste mercado*”. Também requer seja suprimida a expressão “Tecnologia de um minuto para Permitir a remoção e substituição da bateria sem precisar desligar”, tendo em vista, conforme argumenta a requerente, “*Todo e qualquer sistema alimentado por baterias de um detector digital de radiográfica, será desligado ao ter suas baterias trocadas. Objetivamente, a justificativa é: inconformidade tecnológica.*”

Tendo as alegações serem específicas sobre a descrição do item, encaminhamos a apreciação da área técnica demandante do item, que assim se pronunciou:

“1. Grau de proteção IP68 A impugnante afirma que “no mercado não há nenhum fabricante que produza detectores digitais de radiografia com esse nível de proteção, sendo o maior grau existente o IP67”. Tal alegação não procede. Constatou-se a existência, no mercado nacional, de detectores digitais de radiografia (placas de captura de imagem do tipo DR) com **grau de proteção IP68**, conforme especificações técnicas disponíveis junto a fabricantes e representantes devidamente registrados. Dessa forma, o item questionado encontra respaldo técnico e mercadológico, motivo pelo qual **não há razão para acolher o pedido de impugnação neste ponto**.

2. Troca de bateria sem desligamento do sistema. A empresa impugnante alega, ainda, que “nenhum fabricante possui sistema que permita a troca de baterias sem o desligamento do detector”, argumentando que tal exigência comprometeria o caráter competitivo do certame. Contudo, verificou-se que a informação apresentada também não condiz com a realidade do mercado. Há disponíveis no território nacional equipamentos dotados de tecnologia que possibilita a **substituição da bateria sem a interrupção do funcionamento do sistema**, atendendo plenamente à especificação contida no edital. Assim, **não procede a alegação de restrição à competitividade**, motivo pelo qual este ponto também deve ser desconsiderado como fundamento de impugnação.”

IV. Da Conclusão

Com base nas considerações lançadas acima, considerando o prazo exíguo para empenho dos itens, a constatação de vício nos estudos preliminares para o item em comento e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 14133/2021 (e as que lhe são correlatas), o Edital do Pregão Eletrônico 90097/2025, como também nos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia

publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#),

Concluímos pelo **cancelamento do item em comento**, por ocasião da realização da Sessão Pública.

Por derradeiro, certificamos que tomamos conhecimento da impugnação e no mérito **negamos provimento**.

Assim, em não havendo alterações, fica mantida a data de 10/11/2025 para abertura da Sessão Pública.

Esta decisão será disponibilizada no gov.br/compras.

Concórdia, SC, 04 de Novembro de 2025.

Ivanete de Oliveira
(assinado digitalmente)



DECISÃO N° 2/2025 - CCLIC/CON (11.01.04.01.02.01.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 04/11/2025 16:37)

IVANETE MARIA DE OLIVEIRA

COORDENADOR - TITULAR

CCLIC/CON (11.01.04.01.02.01.01)

Matrícula: ####533#4

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: 2, ano: 2025, tipo: DECISÃO, data de emissão: 04/11/2025 e o código de verificação: **d60ddcbd99**